



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 12

1º de setembro a 30 de setembro de 2022

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Relação de emprego - pejetização	3
II. Norma coletiva - validade	3
III. Sindicato - litigância de má-fé	4
IV. Justiça gratuita - sindicato	4
V. Horas in itinere - negociação coletiva.....	5
VI. Execução - medida necessária	5
VII. Relação de emprego - advogado	6
VIII. Ofício - expedição	6
IX. Penhora - pensão / proventos de aposentadoria	6

I. Relação de emprego - pejetização

CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - ALEGAÇÃO DE "PEJOTIZAÇÃO" - PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ALTO GRAU DE INSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - FRAUDE NÃO DEMONSTRADA - VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO. A proteção normativa encerrada pela CLT destina-se a tipo específico de trabalhador, dito hipossuficiente, que não se encontra em condições de se impor diante da empresa que o contrata. Contudo, tal conceito não pode ser estendido a todo e qualquer prestador de serviços, sobretudo aos mais qualificados, que tenham plena capacidade de entender em que termos se dá a contratação, encontrando-se em pé de igualdade com a contratante, inclusive para discutir as condições impostas. Por se tratarem de pessoas com significativo grau de discernimento e conhecimento técnico, podem recusar a proposta ofertada, caso a entenda prejudicial ou injusta, buscando, no mercado, outra que lhe seja mais conveniente, o que, contudo, não ocorre com o trabalhador dito "assalariado" que, muitas vezes, não tem opções postas à sua escolha, acabando por se sujeitar àquilo que lhe é oferecido, seja pelo temor do desemprego, seja porque sequer tem conhecimentos suficientes para entender que o contrato lhe tolhe direitos. No caso, o reclamante insere-se na categoria dos prestadores de serviços que possuem amplas possibilidades de negociação, inclusive para decidir sobre a modalidade de contratação, não se podendo inseri-lo na mesma camada dos trabalhadores mais humildes e desclassificados sob o ponto de vista técnico, efetivos mercedores da proteção normativa, sob pena de se ignorar os avanços e o dinamismo atual das relações de trabalho, que ganharam contornos distintos daqueles da época em que editada a CLT, inclusive no que atine ao equilíbrio de forças entre seus protagonistas, que não mais pende, em todas elas, para o lado da empresa. Esse, inclusive, foi o entendimento exarado pelo STF em recente julgamento envolvendo o tema, nos autos da Rcl 47843 AgR, (Relatora Cármen Lúcia, Relator p/ acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, DJe-068, publicado em 07/04/2022). Assim, não demonstrada fraude na contratação da pessoa jurídica representada pelo reclamante, bem como ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, improcede o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego perseguido na inicial.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010041-76.2022.5.03.0024 (ROT); Disponibilização: 02/09/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1684; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: André Schmidt de Brito)

II. Norma coletiva - validade

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. VALIDADE DE NORMAS COLETIVAS QUE LIMITAM OU AFASTAM DIREITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF NO ÂMBITO DO TEMA 1046 DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVO PARADIGMA HERMENÊUTICO.

SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA. Na conclusão do julgamento do tema 1046 da repercussão geral, em 02/06/22, o STF decidiu que "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". Segundo a jurisprudência do

STF, a eficácia contra todos e o efeito vinculante desta decisão, previstos pelo art. 927, do CPC, é imediata, ou seja, independe da publicação do acórdão, nos moldes do art. 1035, §11º, do CPC, ou de seu trânsito em julgado. Efetivamente, o tema 1046 da repercussão geral estabeleceu novo paradigma hermenêutico, tornando completamente obsoletos diversos enunciados jurisprudenciais em sentido contrário. No caso, procedeu-se à retratação parcial do acórdão anterior, nos pontos em que a decisão turmária encontra-se em desconformidade com a tese de repercussão geral em comento.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010365-35.2018.5.03.0015 (ROT); Disponibilização: 05/09/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa)

III. Sindicato - litigância de má-fé

SINDICATO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Configura-se vício processual quando a parte, que tem o ônus de praticar o ato, o fizer sem a observância das determinações legais a ele relacionadas, cujas consequências de tal imperfeição dependerá diretamente de sua gravidade. Quanto a litigância de má-fé, além das hipóteses previstas nos artigos 793-A até o art. 793-D, , tem-se por sua configuração quando uma das partes alterar a verdade dos fatos cujo entendimento normativo passa pela aferição da **intenção dolosa** de a parte em narrar, propositalmente, os fatos que embasam o processo, ou até mesmo alterar o conteúdo ou a origem de uma prova importante para o deslinde da ação. A parte que litiga de má-fé deve ter a **intenção de causar prejuízo à parte contrária por meio da sua conduta dolosa**. No caso concreto o fato de a preposta afirmar ao juízo que era empregada do Sindicato para os efeitos da representação processual Sindical e posteriormente essa afirmativa ser retificada, não caracteriza o dolo processual capaz de atrair a pena por litigância de má-fé, porquanto se enquadra na modalidade de vício processual sanável. Assim, não se configurando a hipótese em análise em dolo processual por alteração da verdade fática, ante a ausência de intenção dolosa de lesar a parte contrária o provimento do recurso para a exclusão da multa aplicada ao Sindicato é medida que se impõe. Recurso provido no aspecto.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010309-49.2022.5.03.0051 (ROT); Disponibilização: 06/09/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

IV. Justiça gratuita - sindicato

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. Propondo o sindicato, ação de cumprimento, na qualidade de legitimado autônomo, em nome próprio e na defesa de interesses difusos, transindividuais ou individuais homogêneos da categoria, a demanda tem natureza jurídica de ação civil pública ou ação coletiva, motivo pelo qual não haverá condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Inteligência do art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90.

V. Horas in itinere - negociação coletiva

JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1046. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. HORAS IN ITINERE. 1. O Col. STF, em ação ajuizada com objetivo de analisar a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, no Recurso Extraordinário com Agravo 1121633 (Tema 1046), definiu a tese seguinte: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". (STF. ARE 1121633. Rel. Min. Gilmar Mendes. Ata de julgamento publicada em 14/06/2022). 2. Registra esta Relatora o entendimento de que as normas que transacionam a jornada de trabalho - incluídas as horas in itinere - são indisponíveis, pois afetam à preservação da higidez da saúde e segurança do trabalhador, corolário do direito à dignidade humana e à vida, expressos nos artigos 1º e 5º, da Constituição da República. 3. Contudo, à luz do precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal e, considerando o seu caráter erga omnes e de natureza vinculante, em juízo positivo de retratação, fica excluída a condenação ao pagamento das diferenças das horas in itinere e reflexos, visto que a forma de pagamento da verba foi negociada pelos atores sociais.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011881-05.2016.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 12/09/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1560; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli)

VI. Execução - medida necessária

PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR (CBE). MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ROBUSTA. Ainda que o acesso a eventual declaração de capitais brasileiros no exterior resultasse na identificação de depósitos em contas estrangeiras, a execução dos valores correspondentes dependeria de cooperação internacional e, portanto, de inúmeros trâmites burocráticos de resultado lento e incerto. Trata-se, assim, de medida excepcionalíssima, que dependeria de justificativa robusta, o que torna incensurável o respectivo indeferimento, motivado pela inexistência de quaisquer indícios de que os executados possuam ativos financeiros no exterior.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0001020-64.2013.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 21/09/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 415; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho)

VII. Relação de emprego - advogado

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. ADVOGADO ASSOCIADO. A reclamante é advogada, sendo profissional capacitada juridicamente para ler e compreender os instrumentos de associação que firmou com a 1ª reclamada e suas consequências, bem como para negociar os termos da prestação de serviços e respectiva remuneração, não podendo ser equiparada ao trabalhador comum, este sim presumido como hipossuficiente juridicamente. Não houve demonstração de vício na vontade soberana da autora de aderir àquele documento. Os serviços prestados também não são diversos daquele que constou como objeto do contrato de associação, não havendo provas de que a reclamante foi iludida ou induzida em erro. Não há, portanto, indício de ocorrência da alegada fraude. Nenhum dos elementos fáticos indicam a ocorrência de subordinação jurídica entre a autora e a 1ª reclamada. Havendo um contrato, com tarefas definidas, metas e remuneração fixa e variável, cada uma das partes tem o direito de fiscalizar e cobrar seu cumprimento da outra, o que não se confunde com subordinação jurídica. Vínculo de emprego não reconhecido.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010225-21.2020.5.03.0018 (ROT); Disponibilização: 22/09/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2749; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho)

VIII. Ofício - expedição

EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BLOQUEIO E PENHORA DE MILHAS AÉREAS EM NOME DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. À luz dos artigos 765 da CLT compete ao juízo velar pelo rápido andamento da causa, determinando as diligências necessárias à solução do litígio. Referido dispositivo legal aplica-se também na fase de execução trabalhista, implicando a possibilidade de indeferimento de diligências que se mostram inúteis para o fim pretendido. No caso dos autos, tendo em vista os obstáculos existentes à conversão de eventuais milhas aéreas em nome dos executados em moeda corrente, não haveria qualquer efetividade na expedição de ofício à Associação Brasileira de Empresas do Mercado de Fidelização (ABEMF), razão pela qual mantém-se a decisão de origem que indeferiu o requerimento da exequente.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000437-65.2010.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 28/09/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 534; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Juíza Convocada Angela Castilho Rogedo Ribeiro)

IX. Penhora - pensão / proventos de aposentadoria

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE RECEBIDOS POR IDOSO. PENHORA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A partir da vigência do CPC de 2015, é possível a penhora de percentual incidente sobre os salários ou proventos de aposentadoria. Todavia, há de ser observado, no caso concreto, se a redução dos ganhos em decorrência da penhora não é capaz de tolher o sustento da pessoa física executada e/ou de sua família. Neste sentido, adota-se como parâmetro o salário mínimo necessário calculado pelo DIEESE,

de modo que, se houver redução do salário, proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte do devedor a valor inferior ao estabelecido pelo DIEESE, como valor mínimo necessário à existência digna, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88), não deve ser mantida a penhora determinada nos autos da lide subjacente. 2. Muito embora, no caso em exame, verifique-se que o montante total recebido pela Impetrante a título de proventos de aposentadoria e pensão por morte seja superior ao valor estabelecido pelo DIEESE, de se determinar o desbloqueio dos valores, tendo em vista a avançada idade da executada - 96 anos de idade, dela exigindo-se gastos superiores àquele mínimo estabelecido pelo DIEESE, à vista da necessidade de medicamentos, saúde, cuidadores de idosos, dentre outros gastos que, indubitavelmente, são superiores para os idosos. Importante lembrar que as pessoas com mais de 80 anos são ainda mais vulneráveis em todos os sentidos e precisam de uma assistência maior em quaisquer de suas necessidades. Não se pode olvidar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) foi alterada em seus artigos 3º, 15º e 71º, estabelecendo prioridade especial para as pessoas com mais de 80 anos. Ao artigo 3º, foi, inclusive, acrescido o parágrafo 2º, que assegura prioridade especial aos maiores de 80 anos, devendo ser atendidas suas prioridades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. E o artigo 9º do mesmo Diploma Legal estabelece que "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.", não se podendo deixar de mencionar, ainda, o disposto no art. 10º, segundo o qual "É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis." É, pois, inquestionável que os maiores de 80 anos, como a Impetrante, possuem características de vulnerabilidade mais acentuadas e necessitam, portanto, de reconhecimento especial.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010637-35.2022.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 30/09/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 163; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relatora: Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta)